



1. Trata-se de recurso interposto pelo DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669390203.

2. O Auto de Infração nº 006975/2019 (2595862), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/1/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 153.37(b)(d) do RBAC 153 e item 23 da Tabela II - Construção/Manutenção e Operação da Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de estruturar um programa de treinamento dos profissionais que exercem atividades específicas, com áreas e conteúdos previstos em norma (ocorrência anterior a 04/12/2018).

Histórico: O operador de aeródromo deve estabelecer e implementar treinamentos voltados à segurança das operações de solo para os profissionais que trabalham na área operacional do aeródromo ou em atividades relacionadas com a segurança operacional, estruturados em um PISOA.

Durante a inspeção periódica prevista no PAIA/2018 - 034P/GFIC-SIA/2018 foi constatado pela fiscalização que o operador aeroportuário não tinha um PISOA elaborado e aprovado na ANAC (Plano de Instrução em Segurança Operacional Aeroportuário), não comprovando oferecer treinamento mínimo suficiente em Segurança Operacional ao pessoal que opera em serviços de rampa e demais trabalhadores com acesso à área de movimento de aeronaves / área operacional do aeroporto.

Não há PISOA aprovado, bem como estruturação dos cursos, com ementas e cronogramas. Não há evidências de ocorrência dos cursos mínimos exigidos (listas de presença).

Dessa forma, não há garantias quanto ao conhecimento mínimo do pessoal com acesso à área operacional, área de manobras, motoristas, etc, estabelecendo assim uma condição de perigo que expõe todo o sistema aeroportuário local a acidentes e incidentes de vários tipos e gravidades.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 19/06/2018

Aeródromo: SBDN - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): II

3. No Relatório de Ocorrência nº 007419/2019 (2603651), a fiscalização registra que constatou, em inspeção aeroportuária realizada em 18 e 19/6/2018, que o operador de SBDN não tinha PISOA elaborado e aprovado na ANAC e não comprovou oferta de treinamento mínimo suficiente em segurança operacional ao pessoal que opera em serviços de rampa ou com acesso à área de movimento de aeronaves ou área operacional do aeroporto.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 30/1/2019 (2690423), o Interessado apresentou defesa em 19/2/2019 (2737167), na qual alega que o DAESP seria parceiro da União, e não contratado pela ANAC. Alega também que a sanção aplicada em primeira instância careceria de prévia cominação legal. No mérito, alega que todos os funcionários do aeroporto que tinham acesso à área restrita teriam participado do curso de conscientização AVSEC, estando assim configurado o treinamento mínimo suficiente em segurança operacional. Acrescenta que o PISOA ainda não teria sido elaborado por deficiência de recursos humanos, estando sua elaboração programada para o primeiro semestre de 2019.

5. Em 29/1/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - 3885584 e 3885689.

6. Cientificado da decisão por meio do Ofício 945 (3990308) em 7/2/2020 (4070311), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 17/2/2020 (4044265).

7. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Afirma que não seria razoável a manutenção da sanção aplicada em primeira instância, por contrariar os arts. 5º e 6º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Subsidiariamente, requer aplicação da condição atenuante pela adoção de medidas necessárias para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão.

8. Tempestividade do recurso aferida em 12/3/2020, conforme Despacho ASJIN (4132375).
É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/07/2020, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4533746** e o código CRC **EAC3B456**.



VOTO

PROCESSO: 00065.001831/2019-62

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. PRELIMINARES

Da regularidade processual

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (2690423), apresentando defesa (2737167). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4070311), apresentando o seu tempestivo recurso (4044265), conforme Despacho ASJIN (4132375).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

2.2. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 153 - RBAC 143 - Emenda 02, aprovado pela Resolução nº 464, de 2018, dispõe sobre a operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos. Ele é aplicável nos termos de seu item 153.5, a seguir:

RBAC 153

Subparte A - Generalidades

153.5 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não.

(1) Este Regulamento não se aplica a heliportos e helipontos.

(2) A Subparte C deste Regulamento não se aplica a aeródromos compartilhados, operados pelo Comando da Aeronáutica, que já possuam seu sistema de segurança de voo ("safety") implementado conforme normas vigentes específicas daquele órgão. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016)

(b) Este regulamento também se aplica, nos limites de suas competências e responsabilidades, a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não.

(c) O operador de aeródromo e demais pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em sítio

aeroporto localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Regulamento, às restrições e definições impostas em acordo(s) firmado(s) com o(s) país(es) limítrofe(s).

(d) Este Regulamento estabelece requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional a serem cumpridos durante as etapas de planejamento, execução, monitoramento e melhoria contínua das operações aeroportuárias, manutenção e resposta à emergência em aeródromos.

(e) Os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional são estabelecidos por classe de aeródromo, classificados segundo critérios constantes na seção 153.7, estando disposta no Apêndice A deste Regulamento a exigência de cumprimento e especificidades de cada requisito por classe existente de aeródromo.

2.3. Em seu item 153.37, o RBAC 153 dispõe sobre:

RBAC 153

Subparte B - OPERADOR DE AERÓDROMO

153.37 Treinamento dos profissionais que exercem atividades específicas

(...)

(b) Os treinamentos devem ser estruturados em um PISOA e possuir as seguintes características:

(1) estar vinculados, como condicionante, a cada tipo de credenciamento do aeródromo;

(2) ter previsão de atualização técnica ou validade específica;

(3) ser adequados e estabelecidos, em seu conteúdo programático, aos diversos públicos-alvo que o aeródromo possa ter.

(...)

(d) O PISOA deve conter os treinamentos listados abaixo:

(1) Treinamento geral;

(2) Treinamento básico para a segurança operacional;

(3) Treinamento para condução de veículos na área operacional;

(4) Treinamento para acesso e permanência na área de manobras;

(5) Treinamento para operações em baixa visibilidade, onde aplicável;

(6) Treinamento recorrente para bombeiro de aeródromo (PTR-BA); e

(7) Treinamento básico para operações.

2.4. No Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, temos a seguinte redação:

Res. 25/08

Anexo III

(...)

II - Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

ICL-23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

2.5. De acordo com a referida Resolução, a multa para esta infração pode ser fixada em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes no caso concreto.

2.6. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos era clara quanto à obrigatoriedade de estruturar treinamento em um PISOA. Conforme os autos, o Interessado deixou de estruturar programa de treinamento dos profissionais que exerciam atividades específicas. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.7. Em defesa (2737167), o Interessado alega que o DAESP seria parceiro da União, e não contratado pela ANAC. Alega também que a sanção aplicada em primeira instância careceria de prévia cominação legal. No mérito, alega que todos os funcionários do aeroporto que tinham acesso à área

restrita teriam participado do curso de conscientização AVSEC, estando assim configurado o treinamento mínimo suficiente em segurança operacional. Acrescenta que o PISOA ainda não teria sido elaborado por deficiência de recursos humanos, estando sua elaboração programada para o primeiro semestre de 2019.

2.8. Em sede recursal (4044265), o Interessado reitera os argumentos apresentados em defesa. Afirma que não seria razoável a manutenção da sanção aplicada em primeira instância, por contrariar os arts. 5º e 6º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Subsidiariamente, requer aplicação da condição atenuante pela adoção de medidas necessárias para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão.

2.9. A Lei nº 11.182 - Lei de Criação da ANAC - estabelece que cabe à Agência regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, destacando-se entre suas competências legais a de reprimir infrações às normas do setor, aplicando as sanções cabíveis. Já o CBA dispõe, como visto acima, que a autoridade de aviação civil tem o poder de aplicar sanções de multa no caso de descumprimento do CBA ou **legislação complementar**. No caso em tela, a fiscalização constatou infração ao RBAC 153, sendo, portanto, cabível a aplicação de multa ao responsável.

2.10. Observa-se que o Interessado alega, tanto em defesa quanto em recurso, que todos os funcionários do aeroporto com acesso à área restrita teriam treinamento mínimo suficiente. No entanto, o Interessado não trouxe aos autos qualquer prova do que alega, como certificados ou listas de presença nos referidos treinamentos. Assim, não é possível acolher os argumentos do Interessado. Frisa-se que a necessidade de apresentação de documentação comprobatória dos treinamentos já havia sido apontada pela fiscalização em seu Relatório de Ocorrência (2603651).

2.11. Com relação ao argumento de que a aplicação de multa contrariaria os arts. 5º e 6º da Resolução ANAC nº 472, de 2018, primeiramente é preciso citar os referidos arts. da norma:

Res. 472/18

TÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS

Art. 5º A aplicação de providência administrativa preventiva não constitui sanção ao regulado e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere e eficaz.

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS

Art. 6º Constituem-se providências administrativas preventivas:

I - Aviso de Condição Irregular - ACI; e

II - Solicitação de Reparação de Condição Irregular - SRCI.

2.12. Tais artigos devem ser lidos em conjunto com o art. 82 da mesma Resolução, que dispõe o seguinte *in verbis*:

Res. 472/18

Art. 82 Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. **As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.**

(grifos nossos)

2.13. Assim, tendo em vista que a infração foi cometida em 19/6/2018 e a vigência da Resolução ANAC nº 472, de 2018, teve início em 4/12/2018, não há respaldo normativo para conversão da multa aplicada em primeira instância em ACI ou SRCI.

2.14. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.15. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído

2.16. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

3.2. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 19/6/2018 - que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa aos sistemas da ANAC, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 666190184, 668417193 e 665816184.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.7. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICL-23 da Tabela II - Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/07/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4534105** e o código CRC **8EBF1ABF**.

SEI nº 4534105



VOTO

PROCESSO: 00065.001831/2019-62

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 e c/c o item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração apurada, conforme conduta descrita no auto de infração inaugural.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/08/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4571357** e o código CRC **D8E1A409**.

SEI nº 4571357



VOTO

PROCESSO: 00065.001831/2019-62

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 4534105), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que é o patamar **médio**, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**, por descumprimento ao art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração apurada, conforme conduta descrita no auto de infração nº 006975/2019.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/08/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4693746** e o código CRC **EEB19722**.

SEI nº 4693746



CERTIDÃO

Brasília, 25 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

512ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.001831/2019-62

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Auto de Infração: 006975/2019, de 14/01/2019

Crédito de multa: 669390203 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 169312 - Portaria nº 845, de 10/4/2014 - Relatora
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/201 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que é o patamar **médio**, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**, por descumprimento ao art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração apurada, conforme conduta descrita no auto de infração nº 006975/2019.

2. Os Membros Julgadores seguiram o voto-relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/08/2020, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4693894** e o código CRC **5296A45C**.